



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723237/2009-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.850 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com o objetivo de que: 1 – A unidade preparadora intime a recorrente a apresentar laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual demonstre a relevância e essencialidade dos dispêndios que serviram de base para tomada dos créditos glosados, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e Parecer Normativo Cosit n.º 5 e nota CEI/PGFN 63/2018. 2 - A Unidade Preparadora também deverá apresentar novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além do laudo a ser entregue pela Recorrente, o mesmo RESP 1.221.170 STJ, Parecer Normativo Cosit n.º 5 e Nota CEI/PGFN 63/2018. Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias. Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 274 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 263 que decidiu pela

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.850 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.723237/2009-35

improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 215, nos moldes do despacho decisório de fls. 211.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito da Cofins NãoCumulativa oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens não tributados nas vendas para o mercado interno, referentes ao 1º trimestre de 2006 (art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005). Do crédito pleiteado de R\$ 593.402,50, a Unidade Local reconheceu o valor de R\$ 341.849,31 (fls 207/211), homologando as compensações declaradas até esse limite.

2. Conforme Relatório de Fiscalização (fls 8/9), no qual se baseou o Despacho Decisório, o reconhecimento parcial do crédito se deu em virtude de glosas de créditos relativos aos seguintes gastos ou despesas: comissão de vendas, serviços prestados por pessoa jurídica, combustíveis e lubrificantes.

3. Cientificado do decisório em 19.10.2010 (fl 214), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 17.11.2010 (fls 215/229), instruída com os documentos de fls 230/261, na qual solicita o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, mediante restabelecimento dos seguintes créditos glosados, com base nas razões abaixo sumariadas:

(i) Outras despesas com serviços prestados, informadas na linha 13 do Dacon (“Outros Valores com Direito a Crédito”) e detalhadas em planilhas para a Fiscalização, também geram creditamento; (ii) Conforme inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, a pessoa jurídica também poderá deduzir como crédito na apuração das contribuições os gastos com combustíveis e lubrificantes. A vedação contida na alínea a do inciso I, parte final, do art. 3º da Lei 10.833/2003 não alcança tão somente os comerciantes atacadistas, submetidos que estão a alíquota zero sobre a venda desses produtos. Ademais não se trata de aquisição de produto não sujeito ao pagamento da contribuição, não se aplicando a vedação disposta no inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, ainda que o combustível seja adquirido diretamente do distribuidor, pois mesmo que o produto venha a ser tributado à alíquota zero por tais estabelecimentos, o valor da mercadoria ainda se encontra onerado pelos tributos, face à impossibilidade de desconto de créditos por tais contribuintes. Nesse sentido, é o Acórdão DRJ/Salvador nº 15.24.180, de 22 de junho de 2010.

4. Por fim, o manifestante requer a realização de perícia, indicando o seu assistente técnico e formulando os quesitos a serem respondidos.

5. É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refirase a fato

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.850 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.723237/2009-35

ou a direito superveniente ou destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

FALTA DE PROVA. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO. CRÉDITO. PIS/PASEP. COFINS.

Incumbe ao manifestante comprovar que determinado bem ou serviço, sobre o qual pleiteia creditamento, foi utilizado como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

SERVIÇOS. INSUMOS.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS. INSUMOS SOB TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA À ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

O gasto com combustíveis utilizados como insumos na fabricação de produtos gera crédito na apuração da Cofins e do PIS/Pasep NãoCumulativos, ainda que submetidos à tributação monofásica com base em alíquota diferenciada, sendo os créditos calculados, todavia, com base nas alíquotas padrões.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMISSÃO DE VENDAS.

Os valores pagos a título de comissão de vendas a representantes comerciais não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins e do PIS/Pasep NãoCumulativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade, combateu os pontos trazidos na decisão recorrida, requereu a sua nulidade e solicitou diligência para verificação da relação dos dispêndios com insumo com a atividade da empresa, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.850 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.723237/2009-35

Da análise do processo, verifica-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento sobre os insumos do processo produtivo, na apuração das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Dicotomia que retrata a presente lide administrativa.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento da matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados, situação que não ocorreu até o presente momento.

O Resp 1.221.170, julgado no STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou o entendimento majoritário deste Conselho e tem aplicação obrigatória, conforme Art. 62 do Regimento Interno.

No presente caso em concreto, tanto a autoridade de origem quanto a turma julgadora *a quo* analisaram os dispêndios com base no conceito mais restrito de insumo.

Como consequência da premissa utilizada, o conceito mais restrito de insumo, os autos não amadureceram para o devido julgamento, com base no conceito intermediário de insumo.

Os diversos dispêndios com serviços foram apontados pelo contribuinte e algumas explicações sobre suas relevâncias e essencialidades foram realizadas, conforme trecho do recurso reproduzido a seguir:

31. Ora, eminentes julgadores, os elementos acostados são mais do que suficientes para demonstrar a essencialidade dos serviços e dos bens adquiridos para o desenvolvimento das atividades da Recorrente, pois não se pode imaginar uma indústria fabricante de defensivos agrícolas sem os serviços de *revisão de empilhadeiras*, para o conserto e manutenção de peças; *consultoria agrônoma*, para a identificação das necessidades das culturas lavadeiras; *tratamento de efluentes*, para o controle da contaminação do lençol freático; *serviços de toxicovigilância e farmacovigilância*, para o reconhecimento dos efeitos tóxicos dos produtos, desde a manufatura até a comercialização, objetivando a eliminação e à minimização da exposição às substâncias tóxicas; dentre outros.

Contudo, a larga jurisprudência deste Conselho e a própria Receita Federal, após consolidar o Parecer Normativo Cosit n.º 5, avançaram muito nos critérios de análise a respeito da possibilidade de aproveitamento de créditos de Pis e Cofins não cumulativo sobre os dispêndios com insumo. A explicações precisam ser mais bem detalhadas e ao contribuinte deve ser dada essa oportunidade.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.850 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.723237/2009-35

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1 – A unidade preparadora intime a recorrente a apresentar laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a relevância e essencialidade dos dispêndios que serviram de base para tomada dos créditos glosados, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e Parecer Normativo Cosit n.º 5 e nota CEI/PGFN 63/2018;

2 - A Unidade Preparadora também deverá apresentar novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além do laudo a ser entregue pela Recorrente, o mesmo RESP 1.221.170 STJ, Parecer Normativo Cosit n.º 5 e Nota CEI/PGFN 63/2018.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.